

PROCESSO Nº: 0800053-85.2015.4.05.8102 - **PROCEDIMENTO COMUM**

AUTOR: ANTONIO JOSE DE ARAUJO MELO

ADVOGADO: Diogenes Lemos Calheiros e outros

REU: UNIÃO FEDERAL

16ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação sob o procedimento comum movida por **ANTÔNIO JOSÉ DE ARAÚJO MELO** em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em razão de perseguição política, tortura e prisão arbitrária durante a ditadura militar.

Na inicial, o autor narrou que era militante de esquerda na década de 1960 em Palmares/PE, e que, a partir da instauração da ditadura militar, em 1964, passou a sofrer perseguição política. Disse que foi detido pelo Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) para averiguações no ano de 1969 e que esteve preso, em Recife/PE, entre 13/09/1969 e 22/09/1969. Na prisão, afirmou ter sido torturado física e psicologicamente. Após a sua soltura, relatou ter pedido licença na Câmara dos Vereadores de Palmares/CE, onde exercia o respectivo mandato eletivo, e fugido para Corina/PE e depois para Presidente Prudente/SP, vindo a perder o mandato eletivo na sequência. Aduziu que continuou morando em diversas outras cidades pelo país, retornando para Pernambuco apenas em 1988, vindo a residir em Juazeiro do Norte/CE em 2000. Ao fim, pugnou pela procedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos.

Decisão do identificador 4058102.657400 deferiu o benefício da justiça gratuita.

Citada, a União contestou o feito (identificador 4058102.757286), alegando prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. No mérito, No mérito, asseverou o autor não demonstrou ser torturado tampouco logrou evidenciar que os atos arbitrários narrados na exordial foram praticados por algum servidor da União. Ao final, formulou protesto genérico de provas.

Por meio da decisão de identificador 4058102.909648, o juízo afastou a preliminar de ausência de interesse processual e a prejudicial de prescrição da pretensão autoral. Na oportunidade, determinou-se a produção de prova testemunhal.

Termo de audiência em que se colheu a oitiva da testemunha Juarez Barbosa Correia (identificador 4058102.1499206).

Encerrada a instrução, as partes apresentaram razões finais por escrito.

Vieram os autos conclusos para sentença. Passo a decidir.

2.1. Da falta de interesse de agir

A União alega em sua contestação que "[...] não houve, até a presente data, negativa do pleito do autor, na esfera administrativa." (identificador 4058102.757286), razão pela qual careceria de interesse processual o demandante.

Não lhe assiste razão.

De efeito, como consta da Informação nº 69/2015 - CONJUR/MJ (identificador 4058102.757287), há processo administrativo perante a Comissão da Anistia formulado pelo autor referente ao seu pedido de reconhecimento da condição de anistiado, na forma da Lei n.º 10.559/2002, pedido este que ainda não foi analisado por aquele órgão.

Todavia, à luz do princípio da inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição), nada impede que o autor exerça seu direito de ação em busca de provimento jurisdicional que reconheça suposto direito à indenização por danos morais em razão de perseguição política que afirma ter sofrido durante o regime de exceção de 1964 a 1985. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. INDENIZAÇÃO. LEI 10.559/02. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO. O interesse de agir permanece intacto, ainda que o demandante não tenha requerido a declaração da condição de anistiado perante a Comissão de Anistia, em conformidade com a garantia de acesso ao Poder Judiciário, prevista no art. 5º, XXXV da Constituição Federal (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito), vedando-se a exigência de prévio ingresso ou exaurimento da via administrativa. Quanto à prescrição, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são imprescritíveis as ações em que se discute a violação a direitos fundamentais da pessoa (direitos de personalidade), como o são o direito à vida, o direito à dignidade e à integridade física, decorrente de atos abusivos praticados por agentes repressores do Estado após a instauração do regime militar em 1964, por motivação político-ideológica. Apelação provida para anular a sentença e determinar a baixa dos autos à origem para regular processamento. (TRF4, AC 5078336-42.2014.404.7000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 14/06/2017)(Grifei)

Ora, a Lei n.º 10.559/2002 estabeleceu o regime jurídico do anistiado político e os requisitos necessários para o reconhecimento dessa condição por parte do Ministério da Justiça através da Comissão da Anistia; todavia, em nenhum momento, tal diploma normativo subtrai daquele que se considera vítima da ditadura militar a prerrogativa de acionar diretamente o Judiciário em busca de indenização por danos morais. Aliás, a aludida lei deixa claro que os direitos nela expressos, inclusive reparação econômica indenizatória, "[...] não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável."(art. 16). Assim, não procede a alegação de que apenas o Poder Executivo pode analisar - e reconhecer - a condição de vítima do regime de exceção que durou de 1964 a 1985.

Demais disso, a alegação de que "[...] não restou comprovado qualquer nexo de causalidade entre a conduta da União e o suposto dano perpetrado ao autor." (identificar 4058102.757286) é matéria que diz respeito ao mérito da demanda.

Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

2.2. Da prescrição

A União alega a ocorrência de prescrição quinquenal com fulcro no Decreto n.º 20.910/1932.

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é imprescritível a pretensão de reparação a violações de direitos fundamentais levadas a efeito pelo Estado brasileiro, após o Golpe Militar de 1964, sob o pálio da doutrina da "segurança nacional". Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA, DURANTE A DITADURA MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, não se aplica às ações indenizatórias por danos morais, em face de perseguição política e tortura, ocorridos durante o regime militar, decorrentes de violação de direitos fundamentais, sendo, no caso, imprescritível a pretensão indenizatória. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 611.952/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/12/2014; AgRg no REsp 1.128.042/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/08/2013; AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/06/2013; AgRg no Ag 1.428.635/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2012). II. O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. III. Não cabe ao STJ apreciar, na via especial, a alegada violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedente (STJ, AgRg no AREsp 510.363/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2014). IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 816972/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) (Grifei)

Anoto que não desconheço a existência de precedentes mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região admitindo a incidência de prescrição quinquenal em demandas como a presente (Exemplificativamente, cito o PROCESSO: 08005304220144058200, AC/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA 4ª Turma, julgamento 06/04/2017); no entanto, filio-me ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, corte superior incumbida pela Constituição de uniformizar a interpretação das normas integrantes do ordenamento jurídico federal.

Alegação de prescrição afastada.

Passo ao mérito propriamente dito.

2.3. Do mérito propriamente dito

2.3.1. Da delimitação do objeto da lide

Antes de adentrar o mérito propriamente dito, é oportuno sinalar que, não obstante a inicial tenha enfatizado mais de uma vez o fato de autor ter sido torturado por agentes estatais durante o regime de exceção, extrai-se da peça vestibular que o objeto desta lide compreende o pedido de reparação a título de danos extrapatrimoniais em razão da violações a direitos fundamentais da parte autora no contexto da ditadura militar, como v.g., tortura, prisão arbitrária e perda do mandato eletivo de vereador.

2.3.2. Da responsabilidade civil do Estado

Nos termos do art. 927 do Código Civil de 2002, "*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*", sendo independentemente de culpa nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem (§ único). A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e daquelas de direito privado prestadoras de serviços públicos é objetiva, a teor do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, *verbis*:

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

[...]

Acerca do indigitado dispositivo constitucional, oportuno sinalar que, conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a ordem jurídica pátria adota a teoria do risco administrativo em relação à responsabilidade civil do Estado. Nesse sentido, colaciono o seguinte excerto do voto condutor proferido pelo Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Junior, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 080000241.2015.4.05.8404, em 27/10/2015:

[...]

Sabe-se que no campo da responsabilidade civil do Estado, responsabilidade objetiva com base no risco administrativo, mister se conjuguem três elementos para que se configure o dever de indenizar: a conduta atribuída ao poder público (comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima), o dano ou prejuízo e o nexo de causalidade entre o atuar do ofensor e o dano sofrido pela vítima.

A teoria do risco administrativo não leva à responsabilidade integral do Poder Público, para indenizar em todo e qualquer caso, mas sim dispensa à vítima da prova da culpa do agente da Administração, cabendo a esta a demonstração da culpa total ou parcial do lesado, para que então fique ela total ou parcialmente livre da indenização. Na realidade, qualquer que seja o fundamento invocado para embasar a responsabilidade objetiva do Estado, coloca-se como pressuposto primário da determinação daquela responsabilidade a existência de um nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do ente público, ou de seus agentes, e o prejuízo reclamado pelo particular.

Sendo a existência do nexo de causalidade o fundamento da responsabilidade civil do Estado, esta deixará de existir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a causa do dano ou quando estiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, quando não for a causa única. Conclui-se que o fato de terceiro, o fato da vítima, e o caso fortuito ou de força maior, excluem o dever de indenizar. Saliente-se inclusive, que o fato da vítima, quando concorrente, reduz a indenização, da mesma forma que na responsabilidade aquiliana, ao passo que se exclusivo, interrompe o nexo causal.

Saliente-se, outrossim, que muito embora o art. 37, § 6º, da CF, para fins de caracterização da responsabilidade estatal, dispense a existência de ação culposa do respectivo servidor, não menos correto afirmar que, num primeiro momento, tal responsabilidade somente ocorre com a prática de atos ilícitos.

[...] (Grifei)

Portanto, são pressupostos da responsabilidade civil estatal: a) a prática de uma ação ou omissão ilícita (ato ilícito)? b) a ocorrência de um efetivo dano moral ou patrimonial? c) o nexo de causalidade entre o ato praticado comissivo ou omissivo e o dano. Nos casos de responsabilidade subjetiva, impende ainda verificar a existência de culpa.

No caso concreto, verifico que o autor, à época em que exercia o mandato eletivo no Município de Palmares/PE (certidão de Identificador 4058102.615238), foi detido nesta edilidade e conduzido a Recife/PE, onde permaneceu encarcerado no Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), entre os dias 13/09/1969 e 22/09/1969, conforme se depreende do documento de identificador 4058102.615206. O autor foi detido pelo Exército, e a motivação política de sua prisão arbitrária extrai-se das perguntas constantes do "Registro do Detido" (identificador 4058102.615206), cujo escopo principal era verificar a que ideologia política se filiava o autor:

REGISTRO DO DETIDO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Retrat6

DEPARTAMENTO DE ORDEM SOCIAL - Pernambuco

DELEGACIA DE SEGURANÇA SOCIAL

I- DO DETIDO:

NOME: ANTONIO JOSE DE ARAUJO MELO

PAI: EMILIO FRANCISCO DE MELO

MEE: MARIA IZABEL ARAUJO DE MELO

DATA DO NASCIMENTO 25 de ABRIL de 1947

NACIONALIDADE BRASILEIRO NATURAL DE PALMARES-PE

RESIDENCIA RUA VISCONDE DO RIO BRANCO Nº 1285 PALMARES

PROFISSÃO COMERCIAL LOC. DE TRABALHO PALMARES

RELIGIAO CATOLICA ONDE PRATICA A RELIGIAO PALMARES

VENCIMENTOS QUE PERCEBE SALÁRIO MÍNIMO

ESPÉCIE DE LITURA QUE PREFERE E AUTORES LIVROS DIDÁTICOS

SE ESTRANGEIRO, QUANDO CHEGOU NO BRASIL E ONDE DESBARCOU _____

SE ESTUDANTE, ESCOLAS ONDE ESTUDOU E ONDE ESTUDA GINASIO MUNI-
CIPAL PINTO RIBEIRO. ESCOLA TÉCNICA DE COMERCIO DE PALMARES

PERTENCE OU PERTENCEU A ALGUM DIRETÓRIO ESTUDANTIL? PERTENCI

QUAL O DIRETÓRIO ESTUDANTIL? Do GINASIO MUNICIPAL PINTO RIBEIRO

PERTENCE A ALGUM PARTIDO POLITICO? SIM

QUAL O PARTIDO? MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

VOTOU NA ULTIMA ELEIÇÃO? VOTEI EM QUEM? MILTON DEMERY

TEM SIMPATIA POR ALGUM PARTIDO POLITICO? NÃO QUAL? _____

DECLARE 3 (TRÊS) AMIGOS PRINCIPAIS COM RESPECTIVAS RESIDÊNCIAS E
PROFISSOES Romildo ARAUJO. ESTUDANTE DE PALMARES.
GILBERTO FERREIRA DA SILVA, RUA 15 DE NOVEMBRO Nº 1196 PALMARES-MILITAR
ALTAMIA BARROSA DE ARAUJO. RUA DA SOLIDARIEDADE Nº 94 PALMARES
COMERCIAL

JÁ ESTEVE DETIDO PELA POLICIA ANTERIORMENTE NÃO

QUANDO? NUNCA QUAL O MOTIVO NUNCA HOUVE

OBSERVAÇÕES _____

II- DA ESPOSA, CONVIVENTE OU NAMORADA

NOME _____

PAI _____

DATA DO NASCIMENTO _____

03

Ateste que esta cópia está de _____

Sinale-se que o autor fora eleito vereador no município de Palmares/CE pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), então partido de oposição ao regime militar de exceção,

assumindo o seu mandato no dia 31 de janeiro de 1969, quando vigente o Ato Institucional nº 5. Além disso, é fato público e notório, na história brasileira, que a cidade de Palmares, inserida na zona da mata pernambucana, era epicentro de atividade de sindicatos rurais e das ligas camponesas, as quais veiculavam ideias contrárias ao governo então existente no Brasil. A propósito, colaciono seguinte trecho do artigo "*Comunismo em Pernambuco: Palmares e o Golpe Civil Militar de 1964*"^[1], o qual é bastante elucidativo acerca do contexto social e político da região de Palmares/PE nas décadas de 1950 e 1960:

[...]

A força sindical no município de Palmares nos dá uma ideia de como aquela região era um lugar estratégico, um campo de batalha. A tradição de uma organização camponesa vem desde a década de 50. Facilitada possivelmente por sua localização, ela se torna um ponto de referência já que atravessa por ela a BR 101 e possibilitando assim um fácil deslocamento tanto para quem deseja ir a Recife ou Maceió.

Desde a década de 50, a cidade já recebia o movimento rural, como podemos observar nas reflexões da historiadora Maria do Socorro de Abreu e Lima:

Em outubro de 1949, houve uma tentativa, impedida com a prisão de membros da comissão organizadora pertencente à liga camponesa de Iputinga, da Liga de Boa Idéia e da Liga de Gameleira. Um congresso camponês em Palmares foi tentando em 1950.

O movimento sindical na Zona da Mata é do ano de 57 quando a partir da fundação da segunda Liga Camponesa em Água Preta, o sindicato é formado, embora sendo originalmente fundando nesta cidade o sindicato fica conhecido como sendo de Palmares por se tratar de uma cidade maior, a força desse sindicato pode ser demonstrada na quantidade de cidades que ele abrangia e na quantidade de sócios pertencente a eles,

[...](Grifei)

Assim, a partir do contexto social e histórico da época dos fatos (final da década de 1960) e dos elementos de prova documental carreados aos autos, é possível concluir que o autor, em setembro de 1969, foi preso de modo arbitrário unicamente por razões políticas^[2]. A prova testemunhal colhida em juízo corrobora as alegações do autor, porquanto o Sr. Juarez Barbosa Correia, que também esteve detida no mesmo local onde se encontrava o requerente no Recife/PE, esclareceu que, naquela ocasião, também estiveram detidas outras pessoas da cidade de Palmares/PE, inclusive Brivaldo Leão (professor de História do ginásio municipal) e o prefeito desta cidade. A testemunha aduziu também que o autor era militante político e quando da prisão exercia o mandato de vereador. Aliás, sobre o histórico de militante político do autor na década de 1960, o artigo científico acima referido ("*Comunismo em Pernambuco: Palmares e o Golpe Civil Militar de 1964*") cita expressamente o nome do autor como um das pessoas que foram influenciadas pelo já referido professor Brivaldo Leão, reconhecido militante comunista naquela região^[3].

Demais disso, resta patente que, em razão da perseguição política da qual fora alvo, o autor não pôde continuar a exercer o mandato eletivo de vereador (identificador 4058102.615238). De efeito, após sua soltura, o autor foi embora da cidade de Palmares/PE, conforme relatou à Comissão da Anistia (identificador 4058102.615228) e o depoimento da testemunha Juarez Barbosa Correia.

Ante o exposto, não remanescem dúvidas de que a conduta da ré, ao promover atos de perseguição política no contexto do regime de exceção que vigorou entre 1964 e 1985, causou danos a este último. Presentes, portanto, os pressupostos da responsabilidade civil estatal, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, entendo que não restou comprovada a prática de tortura em detrimento do promovente. Com efeito, o Sr. Juarez Barbosa Correia, que esteve detido na mesma circunstância, em seu depoimento a este juízo, afirmou que não sabe se o autor fora seviciado. Se é notório que houve a prática sistemática de tortura pelos agentes da ditadura militar, também é certo que não se pode presumir a prática de ato tão abjeto da detenção do autor.

Este julgador não ignora - frise-se - a dificuldade de se produzir prova de ato que, de modo geral, quando ocorre, dá-se às escondidas e na clandestinidade, como a prática de tortura. Contudo, repito, no caso concreto, não há prova de que o autor, quando custodiado pelos agentes da ré, foi seviciado, pois a testemunha Juarez Barbosa Correia, ouvida em juízo, afirmou que "ouviu falar" sobre a prática de tortura. Anote-se, por fim, que a testemunha afirmou não ter sido torturada no cárcere.

2.3.3. Dos danos morais e da sua quantificação

Comprovada a ocorrência de atos de perseguição política em desfavor do autor, não há dúvidas de que o autor sofreu prejuízos de ordem moral, o quais devem ser reparados. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. PRISÃO E DEMISSÃO OCORRIDAS DURANTE O REGIME DE EXCEÇÃO MILITAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. PAGAMENTO EFETUADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO.

1. O cerne da questão gira em torno da possibilidade de a autora obter indenização por danos morais, em decorrência da perseguição que sofreu durante o período da ditadura.

2. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência perseguição, tortura, prisão e demissão por motivos políticos, durante o regime militar. Precedentes STJ.

3. Compulsando os autos, observa-se inexistir dúvida quanto o nexo de causalidade existente entre a prisão da autora e os danos morais, plenamente, evidenciado pela própria narração dos fatos constantes no processo de Anistia às fls. 78-228. Em que pese, houve e há um sofrimento imensurável que traz consequências psicológicas até hoje.

4. Não há obstáculo na pretensão da autora quanto ao pagamento da indenização por danos morais, visto ser notório, através dos fatos narrados e comprovados, que a demandante sofreu humilhações e abalo na vida privada e pública, decorrentes das perseguições políticas. Ressalte-se ainda que, os fundamentos e as finalidades para referida indenização são distintos em relação à reparação econômica. Não havendo, portanto, que falar-se na aplicação do art. 16 da Lei de Anistia e na impossibilidade de acumulação. Nesse sentido destaco o seguinte acórdão:

5. Quanto ao pedido de majoração da verba honorária que fora arbitrada em 10% sobre o valor da indenização (R\$. 90.000,00), entendo que o decisum ora vergastado merece ser modificado, por se verificar que a demanda envolve questão complexa. Portanto, considerando as peculiaridades do caso, entendo ser razoável a fixação da verba honorária em 20%, rateado proporcionalmente entre a União e o Estado de São Paulo.

6. Apelação da parte autora provida.

7. Apelações improvidas.

(TRF5, PROCESSO: 00040149420114058300, APELREEX31863/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 16/04/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 23/04/2015 - Página 101)(Grifei)

Sobre a quantificação da indenização por danos extrapatrimoniais, oportuno referir que este montante não tem como intento reparar? e sim, compensar, mediante um benefício de ordem material – o único possível, a dor moral.

Não tendo a lei definido parâmetros objetivos para fixação da indenização por danos extrapatrimoniais, cabe ao juiz a tarefa de decidir, caso a caso, conforme seu prudente arbítrio, levando em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a afastar indenizações desmedidas, bem como atendendo o disposto no art. 944 do Código Civil no que tange à extensão do dano e à situação econômica do ofensor.

No caso concreto, o arbitramento da indenização advinda do dano moral não pode ignorar os parâmetros adotados pela Lei n.º 10.559/2002 em seu art. 4º, tendo em vista a escolha política do legislador ordinário ao regulamentar o disposto no art. 8º do ADCT. O art. 4º da aludida lei dispõe o seguinte:

[...]

Art. 4º A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral.

§ 1º Para o cálculo do pagamento mencionado no caput deste artigo, considera-se como um ano o período inferior a doze meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

[...]

Diante disso, e sem deixar de ponderar o caráter dissuasório da reparação por danos extrapatrimoniais, **fixo o valor da indenização a título de danos morais na espécie em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).**

Sinalo, por derradeiro, que a reparação econômica ora deferida a título de danos morais insere-se num contexto mais amplo conhecido como ***Justiça de Transição***, a qual pode ser definida como um "[...] conjunto de respostas concretas ao legado de violência deixado por regimes autoritários e/ou conflitos civis em escala e que vem sendo empreendidas por vias dos planos internacional, regional ou interno. Seu objetivo é o (re)estabelecimento do Estado de Direito, o reconhecimento das violações aos direitos humanos - suas vítimas e autores - e a promoção de possibilidades de aprofundamentos democrático, pela justiça, verdade, reparação, memória e reformas das instituições." (ABRÃO, Paulo; GENRO, Tarso. Os direitos da transição no Brasil. In: _____. Os direitos da transição no Brasil e a democracia no Brasil: estudos sobre Justiça de Transição e teoria da democracia. Col. Fórum e Democracia, v. 1. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p.33-34.)

2.3.4. Da correção monetária e dos juros

Em relação à aplicabilidade das alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, a utilização da TR como indexador da correção monetária foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal nas decisões de mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. Já os juros não foram abrangidos pela declaração de inconstitucionalidade (cf. decidido pelo Ministro Teori Zavascki nos autos da Medida Cautelar na Reclamação 16.745, em 18/11/2013, DJE de 20/11/2013).

Em 25 de março de 2015, o Supremo decidiu a questão relativa à modulação dos efeitos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade acima referidas, considerando válido o índice básico da caderneta de poupança, a TR, para a atualização monetária dos precatórios expedidos até o dia

25/03/2015; após essa data, determinou a substituição da TR pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Do que se depreende da leitura da decisão proferida pelo Supremo (disponível no sítio eletrônico do STF), a modulação referiu-se apenas às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 62/09, não tendo havido a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º, da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, igualmente considerado parcialmente inconstitucional, por arrastamento, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425.

Posteriormente, a Suprema Corte iniciou a análise da repercussão geral, nos autos do RE n. 870.947/SE, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)

Destaco trecho da manifestação do Ministro relator que explicita a questão a ser dirimida no julgamento do referido recurso:

[...]

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.

[...]

Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

[...]

Desse modo, tem-se que, segundo a interpretação do Supremo, as decisões proferidas das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425 não envolveram a discussão relativa aos critérios de atualização dos débitos da Fazenda Pública na fase de condenação, permanecendo, como consequência, em pleno vigor, neste ponto, o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09, de modo que resta aplicável a TR como indexador de correção monetária na fase do processo de conhecimento.

No que tange aos juros de mora, por não terem sido atingidos pelos efeitos das decisões das ADIs 4.357 e 4.425, devem ser calculados com base nos índices oficiais de remuneração básica

da caderneta de poupança, em uma única incidência (sem capitalização), contemplada a alteração promovida pela Medida Provisória nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC-2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos veiculados na petição inicial para o fim de CONDENAR a UNIÃO a pagar à parte autora a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais.

O valor da indenização deverá ser atualizado monetariamente desde a data desta sentença (Súmula nº 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora, nos termos da fundamentação.

Isenção de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9289/96).

Na forma do art. 85, *caput*, c/c § 3º, inciso I, e art. 86, *caput*, todos do CPC-2015, condeno a ré ao pagamento de honorários ao advogado da autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Fixei no mínimo legal considerando normais os critérios dos incisos I a IV do §2º, do art. 85, do CPC.

Nos termos do art. 85, § 16, do CPC-2015, incidem juros de mora sobre os honorários advocatícios, a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

Havendo recurso(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC-2015.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Juazeiro do Norte, data indicada no sistema

FABRICIO DE LIMA BORGES

Juiz Federal Substituto da 16ª Vara Federal/SJCE

[1] LIRA, José Carlos Batista de. *Comunismo em Pernambuco: Palmares e o Golpe Civil Militar de 1964*. Íntegra do artigo disponível em <<http://www.unicap.br/coloquiodehistoria/wp-content/uploads/2013/11/5Col-p.1015-1028.pdf>>.

[2] Para fins de contexto histórico, estima-se que, entre 1964 e 1973, 4841 pessoas perderam direitos políticos ou foram cassadas, aposentadas ou demitidas. Apenas o AI-1 atingiu 2990 cidadãos, conforme dados levantados pelas professoras Lilia Schwarcz e Heloisa M. Starling (*Brasil: uma biografia*. 1.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 457).

[3] Consta do citado artigo o seguinte relato do Sr. Amauri Caminha, anistiado político:

[...]

*No Ginásio é que começa uma nova visão. Nós tínhamos no Ginásio, **um professor chamado Brivaldo Leão de Almeida, professor de História e diretor. Foi praticamente o responsável pela formação da gente.** Eu, o escritor Luis Bertio, **Antonio Maromba**, Fernando. Uma turma que chegava. Revolução cubana estava surgindo naquela época. Começamos a ter os primeiros contatos com o marxismo. Lênin nem tanto, era mais Marx, o que colocava sobre o capitalismo. E fomos formando esse grupo. Chegamos a ir com Gregório Bezerra a engenhos também.*

[...](Grifei)



Processo: **0800053-85.2015.4.05.8102**

Assinado eletronicamente por:

FABRICIO DE LIMA BORGES - Magistrado

Data e hora da assinatura: 20/06/2017 17:55:52

Identificador: 4058102.2460070



17060916145255700000002461901

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>